



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720601/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.526 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/12/2004, 11/01/2005, 13/01/2005, 10/03/2005, 05/05/2005, 07/11/2005, 20/08/2007

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA.

Não configura infração administrativa ao controle das importações a falta de licenciamento não automático por ocasião da nacionalização de mercadoria que tenha sido dispensada de licenciamento quando de sua importação sob o regime de admissão temporária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente as fls. 182-198 em face da r. decisão de fls. 168-174, pugnando pela sua reforma, sustentando, em síntese:

- Da desnecessidade de licença de importação;
- da ausência de disposição legal precisa que estabelecesse a Exigência de licença de importação para os casos em que as operações. Se enquadrassem simultaneamente na condição de dispensa” e “não Dispensa” - aplicação do art. 112, do ctn.
- da afronta ao artigo 146, do ctn - da mudança no critério Jurídico adotado para exigência de licença de importação.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.526 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.720601/2009-67

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Do Mérito

Todas as questões trazidas pela recorrente são de mérito e consistem, basicamente, em reiterar os fatos já analisados em sede da decisão de primeira instância. Não assiste razão ao recorrente.

A decisão de piso encontra-se devidamente fundamentada, dotada de uma louvável riqueza de detalhes que, em função disso, pede-se vênia para adotar os fundamentos por ela sustentados e transcrever nestes autos parte do referido acórdão:

A penalidade objeto do presente lançamento tem como conduta infratora a importação de bens sem a referida guia ou licença de importação, tomando como premissa que bens admitidos temporariamente estarão na condição de usados no momento de sua posterior nacionalização.

O contribuinte, em suma, defende a tese de que o despacho para consumo de materiais importados como novos sob o regime de admissão temporária não estaria sujeito ao licenciamento não automático.

Não há dúvida de que importação de material usado é hipótese de licenciamento não-automático prevista na portaria Secex nº36/2007, art.9º, II, "e", conforme abaixo...

Com tais orientações publicadas pelo órgão em mente, e como forma de ilustrar nosso raciocínio de convencimento, trago os fundamentos proferidos no voto do julgador Emerson da Silva Cabral, nos autos do processo administrativo n.º 10725.720615/2009-81 (Acórdão 7ª Turma da DRJ/FOR nº 08-43.136, sessão de 23/05/2018), adotando-os também aqui, conforme trechos seguintes:

"Pelo que se depreende de tais orientações, não basta, para a exigência de licenciamento não automático, no caso de opção, por parte do interessado, pela nacionalização e subsequente despacho para consumo como forma de extinção do regime de admissão temporária, que as mercadorias ostentem a condição de "usadas", devendo-se levar em consideração, nesse momento, o estado em que se encontravam por ocasião de seu ingresso no regime, somente se tornando exigível essa espécie de licenciamento se as mercadorias houverem sido importadas já na condição de "usadas" ou, acaso "novas", se estiverem relacionadas no Tratamento Administrativo do Siscomex.

A outra única possibilidade de exigência do licenciamento não automático, conforme a citada orientação emanada da RFB, seria no caso de alterações na legislação de controle das importações virem a estabelecer essa necessidade, o que obrigaria o importador a providenciar o respectivo licenciamento para o bem como se "novo" fosse.

[...]

É certo que os bens em referência, no momento do despacho de nacionalização, ostentavam a condição de usados. Observa-se, entretanto, que nenhuma informação foi trazida pela fiscalização no sentido de demonstrar que, no momento de ingresso no regime de admissão temporária, as mercadorias estavam sujeitas ao licenciamento não automático, seja porque, já naquela época, ostentassem a condição de "bens usados", seja por estarem relacionadas, quando da importação sob o dito regime, no Tratamento Administrativo do Siscomex. Tampouco restou demonstrada a existência de legislação superveniente referente ao controle das importações que dispusesse sobre a necessidade de licenciamento não automático para os bens objetos da fiscalização. Nessas circunstâncias, entende-se que inexistem nos autos elementos materiais suficientes para demonstrar a ocorrência da infração imputada ao sujeito passivo, na medida em que não ficou demonstrada, pela fiscalização, a obrigatoriedade de apresentação de licenciamento não automático por ocasião da nacionalização e respectivo despacho para consumo das mercadorias objeto das DI em questão.

Assim, há de prevalecer o entendimento de que, tratando-se de mercadorias ingressadas no regime de admissão temporária na condição de "novas", com dispensa de licenciamento, não há necessidade de licenciamento quando de sua nacionalização, ainda que, neste momento, se apresentem, tais mercadorias, na condição de "usadas", de modo que a multa lançada se mostra impertinente, quedando, portanto, sem motivo o lançamento."

Assim, temos basicamente 2 situações:

1. Mercadoria nova admitida no regime de admissão temporária, com dispensa de licenciamento: licenciamento dispensado quando da extinção do regime mediante despacho para consumo da mercadoria, salvo alterações na legislação.
2. Mercadoria nova ou usada admitida no regime de admissão temporária sujeita a licenciamento não-automático: licenciamento exigido quando da nacionalização da mercadoria.

Dessa forma, razão assiste à impugnante quando correlaciona a exigência de licenciamento à época da concessão do regime e a exigência de licenciamento quando da extinção do regime via despacho para consumo, posto que o tratamento administrativo para o produto ou operação prevalecerá. Ocorre que, no presente caso, temos uma situação singular: foram dispensada de licenciamento no momento da admissão temporária máquinas completas e despachadas para consumo partes e peças dessas máquinas, as quais apresentaram nova classificação NCM e, portanto, com tratamento administrativo diverso. Observemos o quadro abaixo, onde destacamos as situações em que houve alterações de NCM: **DI Admissão NCM LI Admissão DI Consumo NCM** 04/0672242-5 / 002 9015.90.90 Não tem 04/1329457-3/001 9015.90.90 **04/0672242-5 / 001 9015.80.90 Não tem 04/1329457-3/002 8471.60.74 04/0716348-9 / 001 9015.80.90 Não tem 05/0030281-7/001 8471.60.74 04/0716348-9 / 001 9015.80.90 Não tem 05/0030281-7/002 9015.90.90 04/0786334-0 / 001 9015.80.90 Não tem 05/0045198-7 8543.89.99** 04/1037799-0 / 001 9015.90.90 Não tem 05/0249550-7 9015.90.90 03/1082249-6 / 001 8431.43.90 Não tem 05/0462745-1 8431.43.90 03/1099966-3 / 001 8431.43.90 Não tem 05/0462746-0 8431.43.90 05/1105747-9 / 001 9015.80.90 Não tem 05/1199398-0 9015.80.90 07/0324089-1 / 001 4009.42.90 Não tem 07/1113025-0 / 001 4009.42.90 07/0324089-1 / 003 9015.90.90 Não tem 07/1113025-0 / 002 9015.90.90 07/0324089-1 / 002 8431.43.90 Não tem 07/1113025-0 / 003 8431.43.90 07/0324089-1 / 004 7312.10.90 Não tem 07/1113025-0 / 004 7312.10.90

Nisto, torna-se IMPROCEDENTE a impugnação em relação às DI's nº 04/1329457-3/002, 05/0030281-7/001, 05/0030281-7/002 e 05/0045198-7, com MANUTENÇÃO parcial do crédito tributário correspondente apurado conforme TABELA CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO de fl. 101 dos autos e exoneração do crédito restante.

Sem prejuízo da profunda análise do caso em tela em epígrafe, há de se anotar ainda que a fiscalização analisou todas as declarações de importações apresentadas previamente pelo recorrente, de modo a enriquecer previamente o processo para fins do julgamento em primeira instância, seja no que tange a documentos, seja em fundamentos jurídicos, mesmo que parte deles não tenham sido adotados na referida decisão.

3 Do Dispositivo

Do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira